

TC 009.779/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Planaltino/BA

Sumário: Omissão no dever de prestar contas. Autorização de citação.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 2663/94 – FAE / (SIAFI nº 104847), celebrado entre o FNDE e o município de Planaltino/BA.

2. Conforme Termo Simplificado do Convênio (fls. 64/69), o ajuste teve por objeto: “Promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 kcal, destinados aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural.”.

3. O prazo de vigência do convênio foi prorrogado por termo aditivo (fls. 196 a 198), vigorando de 22/7/1994 a 28/2/1999.

4. No total, foi repassado ao município de Planaltino/BA, no exercício de 1996, sob a gestão do Sr. Gesseni de Andrade Paiva, o montante de R\$ 42.017,60, em valores originais, da seguinte forma (fl. 281):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
1996OB002500	24/4/1996	R\$ 4.671,60
1996OB004314	11/6/1996	R\$18.673,00
1996OB008851	26/9/1996	R\$18.673,00

5. A unidade técnica solicita autorização para promover a citação do responsável.

6. Nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme determinou o Pleno desta Corte às unidades técnicas no item 'c' do Acórdão TCU nº 18/2002 - Plenário:

"determinar as Unidades Técnicas que, nos casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, promova a citação dos responsáveis pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos".

7. Também se aplica a este caso a determinação contida no item 9.4 do Acórdão TCU nº 1792/2009 - Plenário:

"9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas";



8. Portanto, autorizo, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, a citação do Sr. Gesseni da Andrade Paiva, nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar a prestação de contas do Convênio nº 2663/94-FAE (Siafi nº 104847), de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2663/94-FAE, celebrado em 22/7/1994, entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Planaltino/BA, cujo objeto foi 'promover o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 kcal, destinados aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural'.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO:

- R\$ 4.671,60 - Data de ocorrência: 24/4/1996
- R\$ 18.673,00 – Data de ocorrência: 11/6/1996
- R\$ 18.673,00 – Data de ocorrência: 26/9/1996

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, Vossa Senhoria poderá solicitar à unidade técnica deste Tribunal vista e cópia integral dos autos."

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, de novembro de 2010.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator